



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.900541/2008-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.694 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 5 de julho de 2018  
**Matéria** IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADES HOSPITALARES.  
**Recorrente** DENSOMAR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL REDUZIDO. LEI N° 9.249/1995, ART. 15, §1º, III, “A”. SERVIÇOS HOSPITALARES.

SERVIÇOS DE NATUREZA INTELECTUAL. DISTINÇÃO.

Para fins de utilização do percentual reduzido de lucro presumido de que trata a Lei n° 9.249/1995, art. 15, §1º, III, “a”, a atividade de serviços hospitalares é aquela desenvolvida pelo empresário, que tem como traço distintivo a atividade organizada voltada para a produção ou circulação de bens ou serviços, entre as quais não se enquadram os serviços de natureza intelectual ou científico, que se caracterizam pela pessoalidade de seu exercício, como os serviços médicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência suscitada pelo conselheiro José Roberto Adelino da Silva (relator), vencido também o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues que votou pela diligência. Acordam, ainda, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Eduardo Morgado Rodrigues e José Roberto Adelino da Silva (relator) que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e redator do voto vencedor.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão 06-32.096, da 2ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o seu direito creditório, pleiteado através da DCOMP 01895.98984.140104.1.3.044554.

Por economia processual transcrevo (parcialmente) o voto elaborado pela DRJ:

6. Trata o processo de Declaração de Compensação, às fls. 01/05, em que foram declarados crédito de pagamento indevido de IRPJ do período 12/1999, no valor originário de R\$ 1.164,84, e débitos de CSLL (Lucro Presumido) do quarto trimestre de 2003, e de PIS do período 12/2003.

7. Na decisão atacada, à fl. 07, a compensação não foi homologada, sob a justificativa de que o pagamento estava integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no Per/Dcomp.

8. O exame do caso revela que o deslinde da lide cinge-se ao fato de a empresa enquadrar-se ou não ao conceito de “serviços hospitalares”, o que lhe conferiria o direito de utilização de percentual reduzido de lucro presumido de 8%. A análise do caso levou à conclusão de que o despacho decisório não merece reforma.

9. Inicialmente, na peça de defesa, a impugnante alega que apresentou, em 15/09/2003, declaração retificadora da DIPJ/99, a fim de informar o valor correto do IRPJ do quarto trimestre, que foi alterado de R\$ 1.747,41 para R\$ 80,92. Restou verificado que o contribuinte alterou, em todos os trimestres, o percentual de suas receitas (linhas 02 e 04 da ficha 14), que passou de 32% para 8%, o que resultou em redução da base de cálculo do IRPJ, e conseqüentemente, do valor devido. Em DCTF, a empresa apresentou retificadora, em 06/10/2003, reduzindo o IRPJ devido, de R\$ 1.465,23 para R\$ 198,05, conforme resumos de fls. 174/175.

10. Dado que esta DRJ/Curitiba não dispunha de elementos para analisar se o contribuinte tinha ou não direito ao percentual reduzido, o processo foi baixado em diligência para manifestação da DRF/Maringá. No procedimento de diligência, o contribuinte apresentou cópia de contratos sociais e alterações, e foi intimado a justificar a retificação da DIPJ/99. Na resposta, (fls. 108 a 125), a requerente afirma que é pessoa jurídica inserida na modalidade de prestadores de serviços médico/hospitalares da Lei nº 9.249/95, mais precisamente, pelo contido no art. 15, § 1º, III, "a" da referida lei.

11. Com base nessas informações, e à luz da legislação pertinente, a DRF/Maringá negou o direito à utilização do percentual reduzido de 8%, considerando que, à época dos fatos (12/1999), o contrato social não previa a prestação de serviço hospitalar, o que somente veio a ocorrer a partir de 29/03/2006. Transcrevem-se a seguir as razões do indeferimento:

• O primeiro subsídio que buscamos está no Contrato Social do interessado. De acordo com a cláusula 2a do contrato social, à fl. 25, a sociedade tem por objetivo o ramo de serviço de DENSITOMETRIA ÓSSEA E EXAMES CORRELATOS. Tal objeto social manteve-se inalterado até o registro da 9a alteração contratual no cartório de Registro de Títulos e Documentos (em 29/03/2006), passando, então, para "ATIVIDADE MÉDICO/HOSPITALAR NA ÁREA DE CLÍNICA MÉDICA NA ESPECIALIDADE DE DENSITOMETRIA, RX, MAMOGRAFIA, ULTRASSONOGRAFIA, RESSONÂNCIAMAGNÉTICA E TOMOGRAFIA";

• O crédito utilizado foi apurado em relação ao 4º trimestre de 1999, quando a sociedade ainda estava sob a regência da redação original "DENSITOMETRIA ÓSSEA E EXAMES CORRELATOS";

• Independentemente da análise do novo objeto social, tal atividade (a antiga) enquadra-se na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995 prestação de serviços em geral que, no entanto, traz uma ressalva quanto aos serviços hospitalares; na hipótese da prestação de serviços hospitalares o percentual de presunção do lucro tributável seria reduzido a 8% (inciso II do § 2º do art. 3º da IN SRF nº 93, de 1997);

• A regulamentação do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, pela IN SRF nº 93, de 1997, trouxe, ainda, a previsão de, no caso de atividades diversificadas, a aplicação do percentual correspondente a cada atividade (§ 10 do art. 3º). Vale dizer, a tributação seria proporcional a cada atividade, em seus respectivos percentuais de presunção de lucro;

• No presente caso, em vista de cláusula contratual (cláusula segunda), não era admitida a prestação de serviços hospitalares, razão esta suficiente para o impedimento da aplicação do percentual de presunção de lucro pleiteado (8%).

12. Ao contestar esse parecer, a interessada buscou interpretar o termo "serviços hospitalares", com auxílio de julgados judiciais e administrativos. Para tanto, trouxe duas soluções de consulta proferidas pela Administração Tributária, no sentido de que a atividade de densitometria enquadra-se no conceito de serviços hospitalares:

Solução de Consulta SRRF/10ªRF/DISIT nº 40, de 27/02/2004 Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL. CLÍNICA DE RADIMAGEM Para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ, apurado conforme o regime de tributação do lucro presumido, pode ser aplicado o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta relativa à prestação de serviços de radiologia, ultrasonografia, mamografia, DENSITOMETRIA óssea, tomografia computadorizada e ressonância magnética, desde que sejam atendidos os requisitos incluídos no ADI SRF nº 18, de 2003. (Grifou-se)

Dispositivos Legais: Novo Código Civil, art. 967; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a"; IN SRF nº 306, de 2003, art. 23, incisos II, alínea "i" e V, alínea "b"; ADI SRF nº 18, de 2003, arts. 1º e 2º.

---

Solução de Consulta SRRF/2ªRF/DISIT nº 7, de 30/01/2004

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES.

As prestações de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica, nos ramos de medicina nuclear, radiologia, patologia clínica e analogia patológica (cintilografia, ultrassonografia, mamografia, densitometria óssea, hematologia, microbiologia, bioquímica e biópsia), tendo em vista inserirem-se no rol das atividades compreendidas na atribuição de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia, poderão ser enquadradas como serviços hospitalares para fins de determinação do lucro presumido, desde que efetivadas por estabelecimentos assistenciais de saúde, constituídos por empresários ou sociedades empresárias, que possuam estrutura condizente para a execução da atividade. (Grifou-se)

Dispositivos Legais: RIR/99, arts. 518, “caput”, 519 § 2º ; Lei nº 9.249, de 1995, § 2º, art. 15; PN/CST nº 36/77; Nota Técnica CGPI/DP/SIS/MS nº 020, de 2002 e IN SRF nº 306, de 2003, art. 23.

13. Um exame mais atento às decisões, no entanto, mostra que elas não são assim tão favoráveis ao contribuinte, já que ambas impõem condições para o pretendido enquadramento: atendimento aos requisitos do ADI SRF nº 18, de 2003 e constituição por empresários ou sociedades empresárias. As condições são as mesmas, conforme passo a analisar.

14. A análise requer o exame do art. 518 do RIR/99, que cuida dos percentuais do lucro presumido:

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º).

I um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput;

III trinta e dois por cento, para as atividades de:

- a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;
- b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

§ 2º No caso de serviços hospitalares aplica-se o percentual previsto no caput.

§ 3º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 2º).

§ 4º A base de cálculo trimestral das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral cuja receita bruta anual seja de até cento e vinte mil reais, será determinada mediante a aplicação do percentual de dezesseis por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração (Lei nº 9.250, de 1995, art. 40, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 40, parágrafo único).

§ 6º A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de que trata o § 5º, para apuração da base de cálculo do imposto trimestral, cuja receita bruta acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite de cento e vinte mil reais, ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurado em relação a cada trimestre transcorrido.

§ 7º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a diferença deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorreu o excesso.

15. A atividade de “DENSITOMETRIA ÓSSEA E EXAMES CORRELATOS”, constante do contrato social original, e vigente em 1999, enquadra-se no acima transcrito inciso III, “a” prestação de serviços em geral que, no entanto, traz uma ressalva quanto aos serviços hospitalares. Esta modalidade de serviço foi interpretada pela Administração Tributária, através do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18, de 23 de outubro de 2003. Confirma-se o teor dos dispositivos, que se aplicam a fatos anteriores a sua publicação, alcançando período do crédito (12/1999), em vista do seu caráter interpretativo:

Art. 1º Para fins do disposto no art. 15, §1º, III, “a” da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, considera-se serviços hospitalares os prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde constituídos por empresários ou sociedades empresárias.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, independentemente da forma de constituição da pessoa jurídica, não serão considerados serviços hospitalares, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, quando forem:

I prestados exclusivamente pelos sócios da empresa; ou

II referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos. (Grifou-se)

Parágrafo único. Os termos auxiliares e colaboradores de que trata o caput referem-se a profissionais sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a esses prestem serviços de apoio técnico ou administrativo.

16. Infere-se, da leitura do enunciado, que a atividade de serviço hospitalar é aquela exercida por sociedade empresária, excluindo-se as sociedades cujos serviços sejam prestados exclusivamente pelos sócios, ou as que se refiram à atividade de natureza intelectual ou científica. Observa-se que a abrangência conferida pela Administração Tributária aproxima-se do conceito de empresário introduzido no novo Código Civil, em seu art. 966:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

17. De ambos os dispositivos, extrai-se a conclusão de que a atividade de serviço hospitalar é restrita àquela desenvolvida pelo empresário, que tem como traço distintivo a atividade organizada voltada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Nesse tipo de atividade não se enquadram os serviços de natureza intelectual ou científico, que se caracterizam pela pessoalidade de seu exercício. A ressalva prevista no parágrafo único do código civil, quanto à configuração de elemento de empresa, refere-se exatamente à perda do caráter pessoal da prestação do serviço, ou seja, quando prepondera a idéia de atividade econômica organizada de forma empresarial (voltada para a produção ou circulação de bens ou serviços), sendo o eventual serviço intelectual ou científico mero elemento da empresa. O ADI SRF nº 18/2003 inseriu ainda um critério objetivo excludente do noção de serviço hospitalar: a prestação exclusiva pelos sócios da empresa.

18. É essa a mesma conclusão a que tem chegado os Conselheiros do CARF, que possui jurisprudência na mesma linha de raciocínio:

Número do Recurso: 162730

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 10183.002149/200418

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTRO

Recorrida/Interessado: 2ªTURMA/DRJ CAMPO GRANDE/MS

Data da Sessão: 27/05/2008 00:00:00

Relator: Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Decisão: Acórdão 10517003

Resultado: NPU NEGADO

PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA IRPJ

ANO-CALENSÁRIO: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
CSLL

ANO-CALENSÁRIO: 1999, 2000.

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO IRPJ e CSLL SOCIEDADE

CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES EXCLUSIVAMENTE PELOS SÓCIOS CARÁTER DECLARATÓRIO DO REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL PERCENTUAL DE 32% NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO O registro na Junta Comercial não é constitutivo da natureza jurídica da sociedade, mas meramente declaratório. O caráter empresarial se observa na verificação da forma de exercício e do objeto da sociedade.

Identificado o caráter pessoal da prestação de serviços pelos sócios da sociedade, afasta-se sua caracterização como sociedade empresária, aplicando-se o

percentual de 32% na determinação do lucro presumido para fins de IRPJ, nos termos do art. 2º, I, do ADI SRF nº. 18/2003.

Recurso Voluntário negado. (Grifou-se)

Número do Recurso: 148526

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10735.000157/200193

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrida/Interessado: 6ª TURMA/DRJRIO DE JANEIRO/RJ I

Data da Sessão: 18/10/2007 01:00:00

Relator: Antonio Carlos Guidoni Filho

Decisão: Acórdão 10323236

Resultado: DPPU DAR

PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso de ofício para considerar devida a alteração do percentual de presunção aplicável na determinação da base de cálculo do IR pela sistemática do lucro presumido para 32% (trinta e dois por cento)

Ementa: SERVIÇOS HOSPITALARES. CARACTERIZAÇÃO. A presunção de lucratividade reduzida prevista na Lei n. 9.249/95 está intimamente ligada à existência de custos relevantes com instalações, equipamentos e mão-de-obra qualificada inerente a um hospital, compreendendo tanto a parte médica especializada quanto os serviços de hotelaria e fornecimento de produtos. A prestação pessoal de serviços médicos, por si só, não corresponde ao conjunto de serviços e custos inerentes a um centro hospitalar, traduzindo-se meramente em um exercício de profissão regulamentada. (Grifou-se)

19. A título de reforço, convém lembrar que a exigência da prestação na forma de sociedade empresária foi recentemente solidificada, com o advento da Lei no 11.727, de 23 de junho de 2008, que alterou o art. 15, §1o, Inciso III, alínea "a", da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

Art. 29. A alínea a do inciso III do § 1o do art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. ....

§ 1o .....

.....

III – .....

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Grifou-se)

20. Uma vez fixadas, portanto, as condições para que determinada empresa possa encaixar-se no conceito de “serviços hospitalares”, o próximo passo é verificar se o contribuinte atende a esses requisitos. Nesse sentido, o único documento constante dos autos, vigente em 12/1999, que possa dar alguma pista acerca das atividades do contribuinte, é o contrato social original, cujo objeto social já foi acima comentado. Pode-se constatar, ainda, à fl. 25, que a sociedade foi originariamente constituída por cinco sócios, todos médicos. Ora, diante da ausência de qualquer indício de que a empresa atua na forma empresarial, e levando em conta que ela foi constituída por sócios, todos profissionais da medicina, a convicção que se forma é que seus serviços são prestados de forma pessoal, o que implica reconhecer que o contribuinte não faz jus à alíquota reduzida de 8%.

#### CONCLUSÃO.

À vista do exposto, voto no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório da DRF/Maringá.

### Voto Vencido

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A presente lide consiste na interpretação de que a recorrente, optante pelo lucro presumido, deveria utilizar o percentual de lucro de 32% sobre sua receita bruta de prestação de serviços hospitalares, portanto divergente do percentual de 8%, o qual a contribuinte utilizou entendendo ser pertinente às suas atividades.

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 dispõe que:

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

*§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:*

*[...] III trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da*

**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;  
(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)**

Em seu recurso, a recorrente alega que:

- Pela natureza de suas atividades, a Recorrente estava efetuando recolhimento a maior do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), vez que, estando inserida na modalidade de prestadores de serviços médico-hospitalares da Lei n.º 9.249/95, mais precisamente, pelo contido no art. 15, §1º III, "a" da referida lei, a legislação determinava uma base de cálculo mais vantajosa.
- Como a Recorrente é pessoa jurídica que efetua prestação de serviços de natureza médico-hospitalar e recolhe o IRPJ na modalidade do lucro presumido, tem-se que a mesma possuía o direito de ver a sua presunção de lucro tributada, desde a publicação da Lei n.º 9.249/95 até o momento em que ainda fosse optante pela escrituração com base no lucro presumido - no importe de 8% (oito por cento) e não de 32% (trinta e dois por cento) para o cálculo do IRPJ, de conformidade com a parte final da alínea "a" do inciso III, do parágrafo primeiro, do art. 15 da Lei n.º 9.249/95, o qual define a presunção de lucro para serviços médico-hospitalares.
- Utilizando-se da fundamentação legal supra, houve a redução do IRPJ devido trimestralmente em razão da mudança do percentual de presunção do lucro de 32% para 8%. Por conseguinte, por força do recolhimento a maior do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao 4º trimestre de 1998, a Manifestante apurou crédito em seu favor.
- A partir do surgimento do referido crédito, a Recorrente realizou, posteriormente, compensações com débitos de competência da própria Receita Federal (PIS/Pasep e COFINS), por meio da transmissão da Declaração de Compensação.

Como se pode observar, na transcrição do voto, a DRF discordou da conceituação dada pela Recorrente, o que foi mantido pela DRJ, baseando sua decisão no seguinte:

*Uma vez fixadas, portanto, as condições para que determinada empresa possa encaixar-se no conceito de “serviços hospitalares”, o próximo passo é verificar se o contribuinte atende a esses requisitos. Nesse sentido, o único documento constante dos autos, vigente em 12/1999, que possa dar alguma pista acerca das atividades do contribuinte, é o contrato social original, cujo objeto social já foi acima comentado. Pode-se constatar, ainda, à fl. 25, que a sociedade foi originariamente constituída por cinco sócios, todos médicos. Ora, diante da ausência de qualquer indício de que a empresa atua na forma empresarial, e levando em conta que ela foi constituída por sócios, todos profissionais da medicina, a convicção que se forma é que seus serviços são prestados de forma pessoal, o que implica reconhecer que o contribuinte não faz jus à alíquota reduzida de 8%.(grifei)*

Não me parece correto definir se a pessoa jurídica presta serviços hospitalares (ou não) baseando-se no contrato social.

Ao contrário, entendo que a DRF deveria ter convertido o processo em diligência para confirmação dos fatos.

A recorrente, por sua vez, argumenta que:

*A IN/SRF n.º 539, de 2005, ao alterar a Instrução Normativa SRF n.º 480, dispõe, verbis:*

*Art. 27. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles diretamente ligados à atenção e assistência à saúde, de que trata o subitem 2.1 da Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC n.º 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC n.º 189, de 18 de julho de 2003, prestados por empresário ou sociedade empresária, que exerça uma ou mais das:*

*I - seguintes atribuições:*

- a) prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial e de hospital-dia (atribuição 1);*
- b) prestação de atendimento imediato de assistência à saúde (atribuição 2); ou*
- c) prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação (atribuição 3);*

*II - atividades fins da prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia (atribuição 4).*

*§1º A estrutura física do estabelecimento assistencial de saúde deverá atender ao disposto no item 3 da Parte II da Resolução de que trata o caput, conforme comprovação por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.*

*§ 2º São também considerados serviços hospitalares, para fins do disposto nesta Instrução Normativa, os seguintes serviços prestados por empresário ou sociedade empresária:*

*I - pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E");*

*II - de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.*

Em razão da ausência de conceito determinado, o que importa na aferição do que seja serviço hospitalar, portanto, é a essência da prestação sem consideração de elementos externos, como, por exemplo, local ou subordinação.

A seguir, cita algumas decisões judiciais favoráveis ao seu entendimento e, por fim, requer:

*Diante de todo o exposto, requer se digne Vossas Senhorias em receber o presente Recurso Voluntário, dando-lhe total provimento, à fim de reformar a r. decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR e, por conseguinte, reconhecer a atividade desenvolvida pela Recorrente à época ("densitometria óssea") como prestação de serviço hospitalar, possibilitando, assim, a aplicação do percentual de presunção de lucro pleiteado (8%) e a homologação da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 01895.98984.140404.1.3.04-4554.*

A Instrução Normativa SRF nº 306/2003, acolheu o posicionamento externado na Nota Técnica CGPI/DP/SIS/MS nº 020/2002, ao estabelecer em seu art. 23, as hipóteses em que os serviços prestados por determinadas pessoas jurídicas poderão ser considerados como serviços hospitalares, para os fins previstos no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95. Eis o teor do dispositivo:

*Art. 23. Para os fins previstos no art. 15, § 1º inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 1995, poderão ser considerados serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente para a execução de uma das atividades ou a combinação de uma ou mais das atribuições de que trata a Parte II, Capítulo 2, da Portaria GM nº 1.884, de 11 de novembro de 1994, do Ministério da Saúde, relacionadas nos incisos seguintes:*

*I – realização de ações básicas de saúde, compreendendo as seguintes atividades:*

*(...)*

*II – prestação de atendimento eletivo de assistência à saúde em regime ambulatorial, compreendendo as seguintes atividades:*

*(...)*

*III – prestação de atendimento imediato de assistência à saúde, compreendendo as seguintes atividades:*

*(...)*

*IV – prestação de atendimento de assistência a saúde em regime de internação, compreendendo as seguintes atividades:*

*(...)*

*V – prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia, compreendendo as seguintes atividades:*

*(...)*

Frise-se: para que sejam considerados hospitalares, exige-se que os serviços descritos nos incisos do art. 23 da IN SRF 306/2003 sejam prestados por estabelecimentos que possuam estrutura física condizente com as atividades que desempenha.

Para que isso fosse verificado, a DRF deveria ter convertido o processo em diligência, no entanto, apenas intimou o contribuinte a explicar as razões da retificação da DIPJ/99 e apresentar contrato social e alterações.

Assim, voto por dar provimento ao recurso, crédito tributário mantido

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Redator do voto vencedor

Adiro às razões da decisão recorrida já reproduzida acima, por entender que melhor apreciam os fatos.

O recorrente não comprovou atender as condições para encaixar-se no conceito de “serviços hospitalares. Isto porque o único documento constante dos autos, vigente em 12/1999, que comprova a atividade então exercida pelo contribuinte, é o contrato social original, cujo objeto social previsto era DENSITROMETRIA ÓSSEA E EXAMES CORRELATOS. Pode-se constatar (e-fl. 25) que a sociedade foi originariamente constituída por cinco sócios, todos médicos. Diante da ausência de qualquer indício de que a empresa atuava na forma empresarial, e levando em conta que ela foi constituída por sócios, todos profissionais da medicina, a convicção que se forma é que seus serviços eram prestados de forma pessoal, o que implica reconhecer que o contribuinte não fazia jus à alíquota reduzida de 8%.

Entendo contraproducente uma nova diligência. Isto porque a DRJ já efetuou diligência com o mesmo objeto: intimar o contribuinte para apresentar justificativa de sua retificação da DIPJ/99 (Lucro Presumido), em que reduziu o valor do IRPJ devido trimestralmente em razão da mudança do percentual de presunção do lucro de 32% para 8% e apresentar comprovantes (fl. 107). Destaco que os elementos presentes nos autos (contratos sociais) já são suficiente para comprovar que os serviços eram profissionais e pessoais. Adiro à jurisprudência citada pelo Acórdão da DRJ, que analisou as normas legais e casos similares contemporâneos aos presentes autos (AC 1999), como o Acórdão 10517003, e entendeu que se identificado o caráter pessoal da prestação de serviços pelos sócios da sociedade, afasta-se sua caracterização como sociedade empresária, aplicando-se o percentual de 32% na determinação do lucro presumido para fins de IRPJ, nos termos do art. 2º, I, do ADI SRF nº. 18/2003. Infiro pouco producente analisar hoje a estrutura física para decidir a prestação de serviço de 1999. No mérito nego provimento, por comprovação de que os serviços eram prestados de maneira pessoal.

Pelo exposto, voto por negar o pedido de diligencia e no mérito negar provimento ao recurso.

Processo nº 10950.900541/2008-10  
Acórdão n.º **1001-000.694**

**S1-C0T1**  
Fl. 209

---

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa